Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1529/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7042/2014
PROTOCOLO	: 1517703
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular porque está apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Desporto e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante**, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual da Fundação de Desporto e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante.

Cumprindo as formalidades legais do *mister* de oferecer apoio ao exercício da jurisdição instrutória, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que de plano apontou que os seus correspondentes dados e elementos estão regulares e exatos de modo a preencher todos os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie na Ordem da Contabilidade Pública; das Leis 4.320/64 e Complementar nº 160/2012; bem como das demais disposições legais normativas concernentes ao procedimento, motivos pelo quais, nos termos da Análise Conclusiva da peça digital nº 18, sugeriu e acenou para a aprovação do Balanço Geral.

Manifestando-se sobre o processo, a douta Auditoria exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 20, por meio do qual discordou em parte das posições do Corpo Técnico, ao argumento de que *"o Gestor deixou de apresentar o documento a seguir: Relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual".*

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu a Cota retratada na peça digital nº 22, sugerindo a necessidade de notificar os Gestores sobre o senão apontado pela Auditoria, cuja cautela foi acolhida com a expedição das notificações das peças digitais nºs 25 e 25, endereçadas, respectivamente, aos Srs. Jefferson e Marcelo Ferreira Miranda, sendo este último o atual Gestor da Fundação, os quais apresentaram suas justificativas constantes das peças digitais nºs 27 (Marcelo) e 34 (Jefferson).

Com efeito, diante das alegações do Gestor Jefferson aduzindo que o Gestor do período foi o Sr. Flávio da Costa Britto Neto, o Órgão Ministerial, em nova Cota da peça digital nº 35, requereu diligência junto ao Setor Competente visando informar *"quem foi o Gestor do exercício de 2013",* diante do que foi expedida a notificação da peça digital nº 37, em resposta da qual o Sr. Flávio encaminhou suas justificativas nos termos da peça digital nº 39, que submetida a novo pronunciamento da Auditoria, foi considerada insuficiente para expurgar a falha apontada no seu Parecer anterior, conforme consta do seu segundo pronunciamento emitido nos termos da peça digital nº 43.

Finalmente, em termos conclusivos, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer da peça digital nº 44, opinando pela rejeição da Prestação de Contas e aplicação de multo ao Gestor, ao entendimento de que na espécie houve omissão

parcial de documento atinente ao processo.

É O RELATÓRIO:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento, constato, por um lado, que os subsídios apresentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico comportam ser admitidos e reputados como fatores suficientes para a apreciação da matéria com o necessário acerto, propriedade e adequação aplicáveis à matéria submetida a julgamento, cujo pronunciamento considero que está traduzido em elementos revestidos de suficiente autoridade para dispensar o alongamento da discussão, sem necessidade de serem acrescidas outras considerações teóricas sobre o mesmo tema, com as quais não se lograria ultrapassar apenas a figura de mero *bis in idem.*

Lado outro, quanto ao entrave apontado com os rigores formais sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito de obstar a aprovação do Balanço Geral, tenho que na espécie em julgamento a mencionada anomalia não chega representar entrave revestido de autoridade suficiente para prejudicar o acolhimento da Prestação de Contas, já que na espécie – como foi pontuado pelo Corpo Técnico –, colhe-se dos autos a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no procedimento, já que, sobrepondo-se ao referido senão, desponta ainda a conduta pronta e atenciosa dos Gestores notificados na instrução do feito, os quais atenderam regular e tempestivamente todas as requisições que lhes foram endereçadas.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos externados pelo Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, tomo por empréstimo, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, considerando-os como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual da Fundação de Desporto e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação quanto à responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC/BFJV